



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADM. LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HAP PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A3M4P PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APJM PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZÔNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AMD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


COLOMBO FRANCHISING EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1004477-45.2020.8.11.0041

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT

**PROJETO SOB OS CUIDADOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Cuiabá, 10 de agosto de 2021.



Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial de **HAP PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade limitada com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 106, Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.916.680/0001-65, neste ato representada na forma de seu contrato social ("**HAP**"); **A3M4P PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade limitada com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 106, Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.916.690/0001-09, neste ato representada na forma de seu contrato social ("**A3M4P**"); **APJM PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial**, companhia com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 106, Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.373.320/0001-39, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("**APJM**"); **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. – em recuperação judicial**, companhia com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 106, Jardim Aclimação, CEP 78050-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.044.235/0001-50, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("**Q1**"); **ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade limitada com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 107, Jardim Aclimação, CEP 78050-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.744.781/0001-80, neste ato representada na forma de seu contrato social ("**ADM**"); **AMD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade limitada com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 108, Jardim Aclimação, CEP 78050-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.402.825/0001-81, neste ato representada na forma de seu contrato social ("**AMD**"); **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZÔNIA LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade limitada com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Rodrigo Otávio, nº 3.555, loja L13A, Distrito Industrial, CEP 69075-005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.999.792/0001-03, neste ato representada na forma de seu contrato social ("**Q1 da Amazônia**"); **COLOMBO FRANCHISING EIRELI – em recuperação judicial**, empresa individual de responsabilidade limitada com sede no Município de São Paulo,

Estado de São Paulo, Rua Miguel Couto, 53, 9º andar, conjunto B (parte), Centro, CEP 01008-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.466.251/0001-54, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Colombo Franchising"); **Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade limitada com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 108-A, Jardim Aclimação, CEP 78050-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.218.787/0001-37 ("Q1 Serviços"); e **SPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. – em recuperação judicial**, companhia com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.894, sala 106, Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.728.182/0001-87, neste ato representadas na forma de seus documentos societários, todas componentes de um mesmo grupo societário, denominado nessa oportunidade de **Grupo Colombo**, propõem o seguinte Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), nos termos da Lei nº 11.101/05 ("LFRE").



PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE:

- A) O Grupo Colombo foi fundado em 1917, estando entre as 10 principais empresas de varejo do Brasil, com cerca de 85 franquias e 30 lojas próprias¹, presente em quase todos os estados brasileiros e com logística para reabastecimento semanal de mercadoria em todo território nacional;
- B) Líder no mercado de moda masculina, os resultados alcançados ao longo do tempo, o valor da marca, o crescimento evolutivo, a estratégia corporativa, e a qualidade de relacionamento do cliente, incluem o Grupo Colombo entre os varejistas que mais criam valor para seus públicos;
- C) Até o ano de 2010, o Grupo Colombo possuía estrutura de empresa familiar, com estrutura financeira saudável e equalizada, que vinha expandindo gradativamente a sua participação no mercado de vestuário. A partir de 2011, o Grupo Colombo chegou a receber investimento do Fundo GAVEA, que ingressou no Grupo com a intenção de implementar gestão e governança de acordo com as regras impostas para realização do investimento. O objetivo traçado era a expansão e uma futura abertura de capital, em linha com as diretrizes dos parceiros financeiros;
- D) Após a alavancagem financeira do Grupo para expansão, em 2015, o GAVEA repentinamente desistiu do projeto e optou por retirar os investimentos realizados no Grupo Colombo. Esse fato ensejou a extinção de mais de R\$ 300MM em linhas de crédito, prejudicando o fluxo de caixa e deflagrando o estopim da insolvência. Repise-se, a estratégia era a alavancagem financeira para abertura de capital, de modo que, no momento decisivo, o principal investidor desistiu e tornou inviável os planos do Grupo Colombo, deixando para trás um cenário grave de

¹ Que atualmente, encontram-se também em processo de franqueamento.

capacidade financeira para adimplir com as obrigações.

E) No mesmo período, o cenário macroeconômico e, em particular, a rápida e voraz deterioração da economia brasileira, fez com que as vendas do Grupo Colombo caíssem vertiginosamente no ano de 2015, o que ensejou a necessidade de reorganização de capital, societária, de dívida e de operação do Grupo Colombo por meio do ajuizamento de Recuperação Extrajudicial no ano de 2016;

F) Como meio de reestruturação, o plano da Recuperação Extrajudicial previu a possibilidade de os credores interessados subscreverem seus créditos em debêntures emitidas pelo Grupo Colombo, as quais possuíam como condição a troca da administração do Grupo Colombo com conselheiros e diretores nomeados pelos próprios debenturistas. A administração do Grupo Colombo, a partir de 2016, portanto, passou a ser realizada pelos diretores nomeados.

G) A reorganização de capital, societária, de dívida e de operação realizada pelo Grupo Colombo embora tenha sido efetiva por um curto período de tempo, não se mostrou suficiente para recompor os danos trazidos pela crise econômica no Brasil e a remoção de investimentos importantes realizados para a alavancagem do Grupo Colombo;


H) A situação macroeconômica brasileira, já difícil há alguns anos, se agravou ainda mais – e muito –, em virtude da Pandemia do COVID-19, que afeta desde 2020 indistintamente todos os mercados mundiais e vem demandando uma série de intervenções nas mais diversas áreas, a fim de minimizar o quanto possível a recessão causada;

I) A Pandemia do COVID-19 que, como cediço, trouxe impactos gravíssimos à economia, foi ainda mais avassaladora no mercado varejista, em que se inclui o Grupo Colombo. Com o reconhecimento público do estado de calamidade (Decreto Legislativo nº 6, de 2020) e a imposição de medidas restritivas, de maneira intermitente, desde março-2020 até a presente

data, o comércio se viu esmagado², impactando diretamente na atividade empresarial de gigantes do setor varejista, como Grupo Ricardo Eletro³, Restoque⁴, a varejista TNG Comércio de Roupas⁵ e o próprio Grupo Colombo⁶;

J) Os indicadores nacionais, fornecidos pelo IBGE para avaliar o volume de vendas no varejo, retratam de maneira indiscutível os efeitos da pandemia nas operações durante os anos de 2020 e 2021, especialmente no setor de vestuário como o operado pelo Grupo Colombo⁷;

K) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Colombo ajuizou a presente recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de PRJ;



L) Apesar das graves dificuldades, o Grupo Colombo vem se reinventando. Investindo no *e-commerce*, maximizando as vendas, implementando operação de franquias e enxugando o quanto possível a operação excedente, o Grupo Colombo busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos do Brasil relacionados ao setor varejista; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; tudo isso, sem deixar que se perca a sua

²<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/17/varejo-desacelera-e-mais-areas-sentem-crise.ghtml> ;
<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/com-pandemia-varejo-elimina-75-2-mil-lojas,70003631594> ;
<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/varejo-do-brasil-perde-75-mil-estabelecimentos-em-2020-diz-cnc.html>.

³ Processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100 – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo-SP. Pedido de RJ distribuído em 07.08.2020. Endividamento: R\$ 4.010.449.654,92

⁴ Processo nº 1046426-49.2020.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo-SP. Pedido de RJ distribuído em 05.06.2020. Endividamento: R\$ 1.435.953.404,32.

⁵ Processo nº 1000492-39.2021.8.26.0260 - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ do Foro Central de São Paulo-SP. Pedido de RJ distribuído em 21/05/2021. Endividamento: R\$ 262.399.272,54.

⁶ Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041 – 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT. Pedido de RJ distribuído em 02.2020. Endividamento: R\$ 1.885.695.858,64.

⁷<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9227-pesquisa-mensal-de-comercio.html?=&t=resultados>

finalidade social, a geração de empregos no mercado nacional;

M) Para tanto, o Grupo Colombo apresenta o presente PRJ que atende aos requisitos do art. 53 da LFRE, uma vez que (i) pormenoriza os meios de recuperação do Grupo Colombo (LFRE, art. 50), com o seu resumo; (ii) é plenamente viável, conforme Laudo Econômico Financeiro (Anexo II); (iii) está acompanhado de Laudo de Avaliação, com a avaliação de seus bens e ativos (Anexo III); e (iv) contém proposta clara e específica para pagamento dos credores e para solucionar a crise econômico-financeira do Grupo Colombo.

O Grupo Colombo submete o PRJ ao Juízo da Recuperação para análise e aprovação da Assembleia-Geral de Credores, conforme o caso, nos termos seguintes.



CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O PRJ deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no PRJ, tem os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no **Anexo I**. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo **Anexo I** devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou interpretações.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do PRJ foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o PRJ é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das cláusulas do PRJ. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Colombo e que constem de contratos celebrados com Credores Concursais antes da Data do Pedido, o disposto no PRJ prevalecerá.


1.7. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e qualquer dos Anexos, inclusive a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (**Anexo II**), e com exceção do **Anexo I**, prevalecerá o disposto no PRJ. Os Anexos, com exceção do **Anexo I**, não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no PRJ.

1.8. O Grupo Colombo enquanto grupo econômico. Como se observa da exposição feita na petição inicial da Recuperação Judicial – e dos relatórios produzidos pelo Administrador Judicial –, o Grupo Colombo é um grupo econômico de fato. As Recuperandas estão financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável (atuam como se fossem um único centro de direitos e obrigações), embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do conglomerado varejista do Grupo Colombo. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o PRJ trata o Grupo Colombo como uma única entidade econômica. Tal medida faz-se necessária diante da indissociável integração econômica, financeira, jurídica e operacional existente entre as Recuperandas. Não obstante, cada Recuperanda mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria, os seus direitos e as suas obrigações e recursos próprios, inclusive para fins de cumprimento do PRJ, exceto quando

disposto de forma diversa no PRJ para efeito do cumprimento de determinadas obrigações.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS NO PRJ



2.1. Reestruturação de Créditos. O PRJ, observado o disposto no artigo 61 da LFRE, nova em relação ao Grupo Colombo todos os Créditos Concurtais, que serão pagos pelo Grupo Colombo nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Concurtais, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Concurtais disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias do Grupo Colombo que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis, ficando sujeitas aos termos do PRJ. Os Créditos Extraconcurtais serão pagos na forma que for acordado entre o Grupo Colombo e o respectivo Credor Não Sujeito, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no PRJ e adesão ao PRJ por tais Credores Não Sujeitos.

2.2. Unificação de Créditos. Para fins de satisfação dos Créditos Concurtais – e considerando a íntima relação entre as sociedades Grupo Colombo –, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias das obrigações estabelecidas no PRJ, pelo valor constante da Lista de Credores.

2.3. Forma de pagamento. Os Créditos Concurtais devem ser pagos, nos termos deste PRJ, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre o Grupo Colombo e o respectivo Credor Concurtal.

2.4. Informação das contas bancárias. Os Credores Concurtais devem informar ao Grupo Colombo suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas

hipóteses previstas no PRJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da Homologação Judicial do PRJ, por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo Colombo, na forma da Cláusula 11.6. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do respectivo pagamento. Na hipótese de informação extemporânea dos dados bancários, o Credor ficará submetido aos prazos de carência e forma de pagamento previsto no PRJ a contar da efetiva informação dos dados bancários.

2.5. Agente de pagamentos. O Grupo Colombo poderá contratar uma instituição financeira ou agente de mercado, às suas expensas, para atuar como agente de pagamentos, a qual, neste caso, ficará encarregada da efetivação dos pagamentos aos Credores Concurtais, nas hipóteses previstas no PRJ.

2.6. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Concurtais, bem como eventuais períodos de carência previstos no PRJ, somente terão início a partir da publicação da decisão estabelecendo a Homologação Judicial do PRJ, conforme o caso.

2.7. Juros e Correção Monetária. Todos os Créditos Reestruturados na forma do PRJ serão corrigidos pelo Índice dos Depósitos de Poupança e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, salvo disposição específica prevista no PRJ para a classe ou subclasse de Créditos.

2.8. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

2.9. Antecipação de pagamentos. O Grupo Colombo poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Concursais, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional para todos os Créditos Concursais componentes de cada classe ou subclasse de Credores Concursais cujo pagamento for antecipado, exceto se tal antecipação decorrer da alienação de ativo que constitua Garantia Real ou Garantia Fiduciária, hipóteses em que o Credor titular da garantia poderá, a critério do Grupo Colombo, se beneficiar de maneira exclusiva na forma desse PRJ, limitado ao valor da Garantia Real ou da Garantia Fiduciária, ou, ainda, decorrente de acordo que importe em liberação, total ou parcial, imediata de valores originalmente bloqueados em favor do Grupo Colombo.

2.10. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores Concursais será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitado ao valor dos respectivos Créditos Concursais.

2.11. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos Concursais indexados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional na data da Homologação Judicial do PRJ, respeitada a legislação cambial vigente.

2.12. Compensação. O Grupo Colombo poderá compensar a seu critério os Créditos com créditos detidos por quaisquer das Recuperandas frente aos respectivos Credores, até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente PRJ, inclusive, na hipótese de aditamentos realizados.


2.13. Créditos Extraconcursais. Os titulares de Créditos Extraconcursais poderão optar por receber seus Créditos Extraconcursais na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários.

2.14. Créditos Intragrupo. Os Créditos Intragrupo poderão ser compensados, a qualquer momento e a exclusivo critério do Grupo Colombo. Em nenhuma hipótese haverá desembolso

de valores para pagamento de quaisquer Créditos Intragrupo: (i) antes da satisfação integral de todos os demais Créditos Concursais; e (ii) antes do decurso do prazo de 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do PRJ. As compensações de Crédito Intragrupo já realizadas desde a Data do Pedido são neste ato ratificadas para todos os fins de direito.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO COLOMBO




3.1. Laudo de Viabilidade Econômica. O Laudo de Viabilidade Econômica estabeleceu todas as premissas para que o PRJ proposto seja apto ao pagamento dos Credores, de modo que a viabilidade passa, além da reestruturação operacional, pela obtenção de capital de giro para fazer frente à necessidade de fluxo de caixa do Grupo Colombo, principalmente, para fomentar a atividade operacional. Como forma de fundamentar o presente PRJ, apresenta-se, neste ato, anexo Laudo de Viabilidade Econômica (**Anexo II**).

3.2. Objetivos gerais do PRJ. A adoção das medidas de recuperação específicas a seguir previstas pelo PRJ tem por objetivos: (i) proceder ao reescalonamento do passivo concursal e extraconcursal, permitindo a futura quitação desse passivo; (ii) permitir o ingresso de fluxo de caixa para manter e fomentar as atividades do Grupo Colombo; (iii) permitir aos Credores e agentes do mercado financeiro que acreditam na recuperação do Grupo Colombo apoiem a reestruturação realizando novas operações financeiras, bem como parcerias comerciais para fomentar e catalisar as atividades do Grupo Colombo. As medidas específicas para fins de reestruturação financeira e operacional estão amplamente descritas no PRJ, sendo certo que o motivo desta cláusula é apenas delinear, em gênero, as medidas que serão buscadas pelo Grupo Colombo para reestruturação de suas dívidas.

3.3. Visão geral das medidas de recuperação. O PRJ utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação, a fim de realizar a reorganização da estrutura de crédito e demais obrigações

do PRJ: (i) renegociação e concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações do Grupo Colombo; (ii) implementação de programa de redução de custos e despesas para melhoria da *performance* operacional do Grupo Colombo; (iii) reescalonamento do endividamento, com alterações nos prazos, encargos e forma de pagamento dos Créditos; (iv) captação de Novos Recursos para aplicação em capital de giro, inclusive, mediante Financiamento DIP; (v) nomeação de Agente Financeiro. O Grupo Colombo, ainda, poderá adotar quaisquer das medidas previstas no art. 50, da LFRE, a fim de que respeite a proposta de pagamento formulada aos seus Credores.

 **3.4. Captação de Novos Recursos.** O Grupo Colombo poderá captar Novos Recursos por qualquer meio que julgar conveniente, inclusive, por meio da (i) transformação societária e emissão de ações representativas do capital; (ii) emissão de debêntures; (iii) emissão de bônus de subscrição; (iv) da alienação de quaisquer ativos livres do Grupo Colombo; (v) alienação de UPIs que vierem a ser previstas e constituídas no âmbito dessa Recuperação Judicial; (vi) locação de ativos; (vii) prestação de serviços de quaisquer natureza; e (viii) contratação Financiamento DIP. Na forma do art. 66-A, da LFRE, o Grupo Colombo fica desde logo autorizado a utilizar quaisquer de seus ativos livres para fins de captação de Novos Recursos, sem prejuízo da contratação de Financiamento DIP, conforme previsto no PRJ.

3.5. Financiamentos DIP. O Grupo Colombo poderá contratar operações de Financiamento DIP até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), que poderão ser contratados com investidores ou instituições financeiras de mercado. Para o Financiamento DIP, fica estabelecido que (i) as operações poderão ter vencimento em até 10 (dez) anos; (ii) deverão ser celebradas com taxa e juros fixadas à mercado para essa modalidade de operação; e (iii) poderão ter como garantia alienação fiduciária de quaisquer dos bens e ativos livres do Grupo Colombo.

3.6. Destinação de Fluxo. Os valores obtidos via captação de Novos Recursos e Financiamento DIP serão utilizados para (i) a recomposição do capital de giro; (ii) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; e (iii) o pagamento dos Credores, prioritariamente, trabalhistas.

3.7. Oneração, Substituição e Alienação de Ativos. O Grupo Colombo poderá gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do PRJ, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo PRJ, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

3.8. Reorganização Societária. O Grupo Colombo poderá adotar toda e qualquer medida necessária para a captação de novos recursos e/ou constituição de UPIs e/ou constituição de Subsidiárias Operacionais, inclusive, qualquer modalidade de reorganização societária, inclusive, mas não se limitando, para implementação de operação de franquias.

CAPÍTULO IV

PROJEÇÕES DE DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO E VIABILIDADE


4.1. Projeções Financeiras: As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas e royalties:

GRUPO COLOMBO - PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA																												
Estrutura para o plano de recuperação judicial																									Valores em milhões de Reais			
ANOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	TOTAL		
FATURAMENTO	80,6	93,4	97,1	101,1	105,2	109,6	114,1	119,0	124,0	127,7	131,5	135,5	139,6	143,7	148,2	152,3	157,1	161,8	166,6	171,6	176,8	182,1	187,5	193,2	199,0	3.518,3	100%	
RECEITAS OPERACIONAIS	80,6	93,4	97,1	101,1	105,2	109,6	114,1	119,0	124,0	127,7	131,5	135,5	139,6	143,7	148,1	152,5	157,1	161,8	166,6	171,6	176,8	182,1	187,5	193,2	199,0	3.518,3	100%	
DEVOL. TRIB./C.FINANCEIROS	2,8	3,2	3,3	3,5	3,6	3,8	3,9	4,1	4,3	4,4	4,5	4,6	4,8	4,9	5,1	5,2	5,4	5,5	5,7	5,9	6,1	6,3	6,4	6,6	6,8	120,7	3%	
IMPOSTOS E TAXAS GERAL	2,8	3,2	3,3	3,5	3,6	3,8	3,9	4,1	4,3	4,4	4,5	4,6	4,8	4,9	5,1	5,2	5,4	5,5	5,7	5,9	6,1	6,2	6,4	6,6	6,8	120,7	3%	
ALICIA LÍQUIDA	77,8	90,2	93,8	97,6	101,6	105,8	110,2	114,9	119,7	123,6	127,0	130,8	134,8	138,8	143,0	147,3	151,7	156,2	160,9	165,7	170,7	175,8	181,1	186,5	192,1	3.397,6	97%	
CUSTOS VARIÁVEIS	62,0	71,9	74,8	77,8	81,0	84,4	87,9	91,5	95,5	98,3	101,3	104,3	107,5	110,7	114,0	117,4	120,9	124,5	128,3	132,2	136,1	140,2	144,4	148,7	153,3	2.709,1	77%	
MERCADORIA PARA REVENDA	60,4	70,0	72,8	75,8	78,9	82,2	85,6	89,3	93,0	95,8	98,7	101,6	104,7	107,8	111,0	114,4	117,8	121,3	125,0	128,7	132,6	136,6	140,7	144,9	149,2	2.638,7	75%	
MARKETING E PUBLICIDADE	1,6	1,9	1,9	2,0	2,1	2,2	2,3	2,4	2,5	2,6	2,6	2,7	2,8	2,9	3,0	3,0	3,1	3,2	3,3	3,4	3,5	3,6	3,8	3,9	4,0	70,4	2%	
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	15,8	18,3	18,0	19,8	20,6	21,4	22,3	23,3	24,3	25,0	25,7	26,5	27,3	28,1	29,0	29,8	30,7	31,7	32,6	33,6	34,6	35,6	36,7	37,8	38,9	188,5	70%	
CUSTOS FIXOS OPERACIONAIS	8,1	8,5	9,1	9,7	10,3	10,9	11,6	12,3	13,0	13,4	13,8	14,2	14,7	15,1	15,5	16,0	16,5	17,0	17,5	18,0	18,6	19,1	19,7	20,3	20,9	363,9	10%	
PESSOAS	5,1	5,4	5,7	6,0	6,4	6,8	7,2	7,7	8,1	8,4	8,6	8,9	9,1	9,4	9,7	10,0	10,3	10,6	10,9	11,2	11,6	11,9	12,3	12,7	13,0	227,1	6%	
ALUGUÉIS E/OU CTO	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,5	0,5	0,5	0,5	8,7	0%	
SERVIÇOS DE TERCEIROS	2,3	2,4	2,5	2,7	2,9	3,0	3,2	3,4	3,6	3,7	3,8	4,0	4,1	4,2	4,3	4,4	4,6	4,7	4,9	5,0	5,2	5,3	5,5	5,6	5,8	101,1	3%	
DESPESAS GERAIS	0,1	0,1	0,1	0,1	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	5,4	0%	
TI E TELECOM	0,5	0,5	0,5	0,6	0,6	0,6	0,7	0,7	0,8	0,8	0,8	0,8	0,9	0,9	1,0	1,0	1,0	1,0	1,1	1,1	1,1	1,1	1,2	1,2	1,2	21,7	1%	
RESULTADO OPERACIONAL	7,6	9,7	9,9	10,1	10,3	10,5	10,8	11,0	11,2	11,6	11,9	12,3	12,7	13,0	13,4	13,8	14,2	14,7	15,1	15,6	16,0	16,5	17,0	17,5	18,0	326,4	9%	
IRPJ & CSLL	2,8	3,3	3,4	3,5	3,7	3,8	4,0	4,2	4,3	4,5	4,6	4,7	4,9	5,0	5,2	5,3	5,5	5,7	5,8	6,0	6,2	6,4	6,6	6,8	7,0	123,1	4%	
PAGAMENTO DO PLANO	2,5	7,0	7,0	6,0	6,0	7,2	7,2	6,7	7,2	7,2	7,2	7,2	7,2	7,7	8,2	8,2	8,2	8,2	8,7	8,7	8,7	9,2	9,2	9,2	11,2	11,2	196,6	6%
CLASSE I	2,0	2,0	2,0																							6,0	0%	
CLASSE II																											0,0	0%
CLASSE III						5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	5,9	117,2	3%
CLASSE IV					0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	7,4	0%
CONTINGÊNCIAS TRAB.			2,0	2,0	2,0																						6,0	0%
CONTINGÊNCIAS TRIBUTÁRIA	0,5	5,0	3,0	4,0	4,0	1,0	1,0	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,5	1,5	2,0	2,0	3,0	3,0	2,5	2,5	2,5	3,0	3,5	5,0	5,0	60,0	2%
SALDO EMBAL	2,3	-0,5	-0,5	0,5	0,6	-0,3	-0,3	0,1	-0,1	-0,1	0,1	0,3	0,0	0,3	0,0	0,3	0,3	-0,5	-0,2	0,6	0,8	1,1	0,0	0,7	-0,5	-0,1	4,8	0%
SALDO ACUMULADO	2,3	1,7	1,2	1,7	2,4	1,8	1,4	1,5	1,2	1,1	1,1	1,5	1,5	1,8	1,8	1,1	1,6	1,4	1,9	2,7	3,9	4,8	5,5	5,0	4,9	1,0	0%	

4.2. Projeção de Receitas: Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 20 (vinte) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas. A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de receitas de vendas e royalties. Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial. Assim como o volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos.

4.3. Projeção de Resultados: As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro de modo que foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados. As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas.

Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação. A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras. A projeção não contempla efeitos inflacionários, pois a premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos produtos quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante. O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação e que todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.




4.4. Viabilidade Econômica: As projeções demonstram que as Recuperandas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial. Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento. Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE. Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos Credores, a fim de que as Recuperandas possam se reestruturar e exercer suas atividades regularmente, tanto aquelas prestadas pelas Sociedades, quanto por seus sócios, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

5.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista. Os demais Credores Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor, poderão escolher uma das formas de pagamento a seguir relacionadas:



5.1.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Opção A. Os Credores Trabalhistas que escolherem essa opção, após o abatimento dos valores que eventualmente tenham sido destinados ao respectivo Credor Trabalhista, por meio de depósitos judiciais no âmbito de reclamações trabalhista, bloqueios judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas e/ou pagamentos realizados por terceiros no âmbito de reclamações trabalhistas, terão o Crédito Remanescente Trabalhista pagos no valor de até R\$ 2.000,00 (três mil reais), no prazo de até 1 (um) ano da Homologação Judicial do PRJ, outorgando a quitação da integralidade do Crédito detido pelo Credor Trabalhista. Com o recebimento dos valores previstos nessa opção, o Credor Trabalhista automaticamente outorgará quitação por todos os valores devidos pelo Grupo Colombo, em decorrência dessa relação de trabalho;

5.1.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Opção B. Os Credores Trabalhistas que escolherem essa opção serão pagos por meio das seguintes condições:

(i) pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo Crédito

Trabalhista prazo de até 3 (três) anos da Homologação do PRJ; (ii) correção monetária pela indexação pelo Índice dos Depósitos de Poupança acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, considerando a soma anual de juros e correção.

5.1.1.2.1. Os Créditos Trabalhistas – Opção B poderão, à critério das Recuperandas, ser pagos por meio de dação em pagamento de bens de propriedade das Recuperandas em valores suficientes para quitação dos Créditos Trabalhistas.

5.1.1.2.2. Penhor de Estoque. Para cumprimento do quanto disposto no art. 54, § 2º, da LFRE, o Grupo Colombo oferece em garantia de pagamento dos Créditos Trabalhistas – Opção B, o penhor judicial de estoque, em valor suficiente para a satisfação integral dos Créditos Trabalhistas.

5.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.1.2. Entende-se por Créditos Trabalhistas Incontroversos somente aqueles que (i) já tiverem sido liquidados, por decisão trabalhista transitada em julgado proferida em fase de execução ou decisão homologatória de acordo; e (ii) já estiverem habilitados no âmbito dessa recuperação judicial, mediante decisão transitada em julgado.

5.3. Majoração ou Habilitações de Créditos. A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista na Lista de Credores durante o prazo de pagamento não gerará ao Credor Trabalhista cujos créditos forem majorados qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais Credores Trabalhistas, de modo que o valor majorado observará o fluxo estabelecido nas Cláusulas 5.1.1.1 e 5.1.1.2, do PRJ, a partir da data em que houver a intimação da certificação do trânsito em julgado da decisão ou sentença que estabelecer a majoração do Crédito Trabalhista.

5.4. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. O Grupo Colombo pode antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da respectiva classe, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos, os quais serão pagos se e quando se tornarem Créditos Trabalhistas Incontrovertidos, na forma da Cláusula 5.2 do PRJ.

5.5. Acordos Celebrados na Justiça do Trabalho. O Grupo Colombo poderá, alternativamente às condições do PRJ, formalizar acordos na Justiça do Trabalho mediante qualquer procedimento disponível na referida jurisdição para negociação, mediação e plantão de conciliação, desde que as condições de pagamento sejam piores do que aquelas oferecidas no PRJ, adotando-se como critério o percentual do Crédito Trabalhista que será pago. Nestes casos, as condições estabelecidas nos referidos acordos prevalecerão aos termos do PRJ. Eventuais Credores Trabalhistas que realizarem acordos na Justiça do Trabalho outorgarão quitação conforme os termos dos referidos acordos e não poderão pleitear, após o pagamento, qualquer recebimento no âmbito do PRJ. A presente cláusula poderá ser acionada para fins de ratificação de acordos celebrados na Justiça do Trabalho.

5.6. Quitação da Relação de Trabalho. Os Credores Trabalhistas, declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos do PRJ e conseqüente novação, de sorte que, após o pagamento, concedem plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas oriundas do contrato de trabalho firmado com o Grupo Colombo, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, em tempo algum, renunciando, desde já, mutuamente, eventuais ações ou medidas judiciais ou extrajudiciais que tenha, direta ou indiretamente, vinculação ao contrato de trabalho firmado com o Grupo Colombo.


5.7. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação ou valor contestados por qualquer parte interessada – via impugnação ou habilitação de crédito – , nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente

podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

5.8. Formalização da Opção. Os Credores Trabalhistas deverão formalizar a sua opção de pagamento, conforme Cláusula 5.1.1. do PRJ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da Homologação Judicial do PRJ, observadas as regras de comunicação previstas no PRJ. O(s) Credor(es) Trabalhista que não se manifestar(em) estará(ão) automaticamente enquadrado(s) na “Opção B” da Cláusula 5.1.1.2 do PRJ.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL



6.1. Créditos com Garantia Real. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor, ou da natureza ou do valor de sua Garantia Real.

6.1.1. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Os Créditos com Garantia Real serão pagos por meio das seguintes condições: (i) deságio de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do respectivo Crédito com Garantia Real; (ii) carência de juros e principal de 60 (sessenta) meses a contar da data da Homologação Judicial do PRJ; (iii) correção monetária pela indexação pela Poupança acrescida de juros de 0,5% a.a.; e (iv) amortização do principal e juros em 20 (vinte) anos em pagamentos anuais não lineares, contados a partir do término do período de carência, observando, portanto, que o primeiro vencimento será no último Dia Útil após os 60 (sessenta) meses de carência e os vencimentos subsequentes na mesma data dos anos subsequentes.

6.1.1.1. Amortização. Os Créditos com Garantia Real serão pagos em 20 (vinte) parcelas anuais não lineares.

6.2. Majoração ou inclusão de Créditos com Garantia Real. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real, ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor (em caso de inclusão) ou valor adicional (em caso de majoração) será pago nos termos da Cláusula 6.1.1, por meio da distribuição proporcional do valor nas parcelas futuras. A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito com Garantia Real na Lista de Credores durante o prazo de pagamento não gerará ao Credor com Garantia Real cujos créditos forem majorados qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de parcelas já pagas.

6.3. Contestações de classificação. Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LFRE, somente podem ser pagos depois de proferida sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

7.1. Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

7.1.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários poderão optar por uma das formas de pagamento a seguir relacionadas:

7.1.1.1. Pagamento dos Créditos Quirografários – Opção A. Todos os Credores Quirografários que escolherem essa Opção A receberão o pagamento fixo de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da publicação da decisão de Homologação do Plano de

Recuperação Judicial. O Crédito Quirografário remanescente será automaticamente perdoado, de modo que nada mais será devido pelo Grupo Colombo ao Credor Quirografário em questão.

7.1.1.2. Pagamento dos Créditos Quirografários – Opção B. Os Credores Quirografários que escolherem essa opção receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários, conforme seguinte fluxo: (i) deságio de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do respectivo Crédito Quirografário; (ii) carência de juros e principal de 60 (sessenta) meses a contar da data da Homologação Judicial do PRJ; (iii) correção monetária pela indexação pela Poupança acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano; e (iv) amortização do principal e juros em 20 (vinte) anos em pagamentos anuais não lineares, contados a partir do término do período de carência, observando, portanto, que o primeiro vencimento será no último Dia Útil após os 60 (sessenta) meses de carência e os vencimentos subsequentes na mesma data dos anos subsequentes.

7.1.1.2.1. Amortização. Os Créditos Quirografários serão pagos em 20 (vinte) parcelas anuais não lineares.

7.1.1.3. Pagamento dos Créditos Quirografários – Opção C. Os Credores Quirografários que escolherem essa opção, receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários, após aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), por meio da Subscrição de Ações, resultante de aumento do capital social da Q1, por meio da capitalização dos respectivos Créditos Quirografários, na forma do art. 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações, sendo que a cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Quirografário equivalerá a R\$ 0,10 (dez centavos) de ações.

7.2. Credores Quirografários com Impugnação. Os Credores Quirografários que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Impugnação de Crédito pretendendo a majoração, redução ou reclassificação dos Créditos – inclusive, para fins de sustentar que seriam extraconcursais –

somente receberão pagamentos quando (i) for estabelecido, em conjunto com o Grupo Colombo, valor incontroverso do Crédito Quirografário para fins de pagamento; ou (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito.

7.3. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação/habilitação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos nos termos da Cláusula 7.1.1.2 acima, contabilizando-se como termo inicial para o fluxo previsto a data da intimação do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.

7.4. Contestações de classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LFRE, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

7.5. Formalização da Opção. Os Credores Quirografários deverão formalizar a sua opção de pagamento, conforme Cláusula 7.1.1 do PRJ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação Judicial do PRJ, observadas as regras de comunicação previstas no PRJ. O(s) Credor(es) Quirografário(s) que não se manifestar(em) estará(ão) automaticamente enquadrado(s) na "Opção B" da Cláusula 7.1.1.2 do PRJ.

CAPÍTULO VIII


REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS ME-EPP

8.1. Créditos ME-EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos ME-EPP

(Classe IV), independentemente de seu valor, conforme definido no **Anexo I**.

8.1.1. Pagamento dos Créditos ME-EPP. Os Créditos de ME-EPP poderão optar por uma das formas de pagamento a seguir relacionadas:

8.1.1.1. Pagamento dos Créditos ME-EPP – Opção A. Todos os Credores ME-EPP que escolherem essa opção receberão o pagamento fixo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor do crédito respectivo, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial. O Crédito ME-EPP remanescente será automaticamente perdoado, de modo que nada mais será devido pelo Grupo Colombo ao Credor ME-EPP em questão.



8.1.1.2. Pagamento dos Créditos ME-EPP – Opção B. Os Credores ME-EPP que escolherem essa opção receberão o pagamento de seus Créditos ME-EPP, conforme seguinte fluxo: (i) deságio de 80% (oitenta por cento) do valor do respectivo Crédito Quirografário; (ii) carência de juros e principal de 60 (sessenta) meses a contar da data da Homologação Judicial do PRJ; (iii) correção monetária pela indexação pelo Poupança acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano; e (iv) amortização do principal e juros em 20 (vinte) anos em pagamentos anuais não lineares, contados a partir do término do período de carência, observando, portanto, que o primeiro vencimento será no último Dia Útil após os 60 (sessenta) meses de carência e os vencimentos subsequentes na mesma data dos anos subsequentes.

8.1.1.2.1. Amortização. Os Créditos ME-EPP serão pagos em 20 (vinte) parcelas anuais não lineares.

8.2. Antecipação de pagamento dos Créditos ME-EPP. O Grupo Colombo poderá antecipar o pagamento, total ou parcial, de qualquer parcela vincenda dos Créditos ME-EPP, desde que tal pagamento seja realizado de forma *pro rata* para todos os Credores ME-EPP.

8.3. Credores ME-EPP com Impugnação. Os Créditos ME-EPP que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Impugnação de Crédito pretendendo a majoração, redução ou reclassificação dos Créditos – inclusive, para fins de sustentar que seriam extraconcursais – somente receberão pagamentos quando (i) for estabelecido, em conjunto com o Grupo Colombo, valor incontroverso do Crédito de ME-EPP para fins de pagamento; ou (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito.

8.4. Majoração ou inclusão de Créditos ME-EPP. Somente serão pagos Créditos ME-EPP constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito ME-EPP, ou inclusão de novo Crédito ME-EPP, em decorrência de eventual impugnação/habilitação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos ME-EPP serão pagos nos termos da Cláusula 8.1.1.2 acima, contabilizando-se como termo inicial para o fluxo previsto a data da intimação do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.

8.5. Contestações de classificação. Os Créditos ME-EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LFRE, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

8.6. Formalização da Opção. Os Créditos ME-EPP deverão formalizar a sua opção de pagamento, conforme Cláusula 8.1.1 do PRJ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da publicação da decisão de Homologação Judicial do PRJ, observadas as regras de comunicação previstas no PRJ. O(s) Credor(es) ME-EPP que não se manifestar(em) estará(ão) automaticamente enquadrado(s) na “Opção B” da Cláusula 8.1.1.2 do PRJ.

CAPÍTULO IX

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

9.1. Passivo Fiscal: Considerando o valor do passivo fiscal das Recuperandas e visando propor uma solução a fim de equalizar o pagamento dos valores devidos com a atual capacidade financeira, as Recuperandas poderão optar por disponibilizar percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as dívidas fiscais existentes, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. Ainda, poderão aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal.


CAPÍTULO X EFEITOS DO PRJ

10.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam o Grupo Colombo, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes, bem como os seus respectivos cessionários, sucessores e garantidores, a partir da Homologação Judicial do PRJ, sendo aplicáveis os efeitos da novação recuperacional nos termos do art. 59 da LFRE.

10.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Com a Homologação Judicial do PRJ, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Concursais em curso contra o Grupo Colombo serão extintas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

10.2.1. Garantias, Coobrigados e Garantidores. Com a Homologação Judicial do PRJ, todas as garantias existentes em relação aos créditos concursais reestruturados por esse PRJ serão expressamente mantidas e terão a exigibilidade suspensa, a fim de evitar *bis in idem* e observar a prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, alínea "a") em decorrência do pagamento proposto no PRJ. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso;

e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção na forma da Cláusula 8.2. Se houver descumprimento do PRJ e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos.

 **10.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Concursais que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Concursal, ocasião em que o Credor Concursal deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do PRJ. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credores Concursais de forma diversa da estabelecida no PRJ, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do PRJ ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do PRJ.

10.4. Modificação do PRJ na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostos pelo Grupo Colombo a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do PRJ, vinculando o Grupo Colombo e todos os Credores Concursais, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Colombo e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LFRE. O Grupo Colombo poderá igualmente explorar as atividades relacionadas aos ativos remanescentes sem necessariamente constituir nova sociedade específica.

10.4.1. Outras atividades remanescentes. O Grupo Colombo poderá igualmente exercer suas demais atividades sem a necessidade de criação de sociedades específicas ou formas jurídicas autônomas, inclusive, mediante a constituição de Subsidiárias Operacionais.

10.5. Julgamento posterior de Impugnações de Crédito. Salvo se houver previsão em contrário no PRJ, Credores Concursais que tiverem seus Créditos Concursais alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória, pelo valor proporcional.

10.6. Cessões de créditos. Após a Aprovação do PRJ, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do Grupo Colombo, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao PRJ.

10.7. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o Grupo Colombo, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Concursais, serão pagos nos termos estabelecidos no PRJ. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal.

10.8. Quitação. Com o pagamento nos termos definidos neste PRJ, os respectivos Credores Concursais outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação em favor do Grupo Colombo apenas relativamente aos Créditos Concursais, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Concursal, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

10.9. Ratificação de Atos e Isenção de Responsabilidade. Mediante a Aprovação do PRJ, os Credores e o Grupo Colombo mútua e expressamente ratificam todos os atos praticados pelo Grupo Colombo, seus Sócios e/ou Administradores e suas Afiliadas, bem como os liberam de qualquer responsabilidade pelos atos de gestão e obrigações, ressalvadas as obrigações

previstas no PRJ, conferindo-lhes quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões decorrentes dos referidos atos, seja a qual título for.


10.10. Renúncia. Com a aprovação do PRJ, os Credores igualmente renunciam de forma expressa e irrevogável aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra a Colombo, seus Sócios e/ou Administradores e suas Afiliadas, em relação aos atos praticados e obrigações assumidas por elas antes ou após a data do pedido de Recuperação Judicial até a Aprovação do PRJ, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Declarações e garantias. O Grupo Colombo, por si, suas subsidiárias e Afiliadas, declara e garante que na data da celebração do PRJ e durante sua vigência (i) é constituído por sociedades devidamente constituídas de acordo com a legislação brasileira ou com a lei aplicável; (ii) a celebração de aditamentos ou novos instrumentos de dívida relativas a Créditos Extraconcursais ao PRJ não afeta nem afetará a viabilidade do PRJ, quaisquer direitos ou prerrogativas dos Credores Concursais, bem como a implementação de quaisquer de suas etapas. O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas Recuperandas. Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da LFRE, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação. Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao

mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos

11.2. Autonomia das previsões do PRJ. Se qualquer disposição deste PRJ for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste PRJ será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste PRJ deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída. Se qualquer disposição deste PRJ, ou aplicação resultante deste a qualquer pessoa ou circunstância, tornar-se inválida ou inexecutável, uma disposição equivalente e conveniente será, portanto, substituída para continuar, até onde seja válido e executável, a intenção e objetivo de tal disposição inválida ou inexecutável.



11.3. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no PRJ não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, exclusivamente por razões regulamentares, contábeis, societárias, ou tributárias, o Grupo Colombo deverá adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeito ao PRJs, e em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original prevista no PRJ.

11.4. Projeções Financeiras: A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deram-se por meio da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas. As informações que alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa das empresas e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida. Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão. Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que

envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.). As projeções para o período compreendido em 20 (vinte) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo. Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

11.5. Período de Cura. Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor Sujeito ao PRJ tenha notificado por escrito o Grupo Colombo, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este PRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convalidada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) o Grupo Colombo requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LFRE.

11.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Colombo requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Colombo nos autos da Recuperação Judicial:

Ao

Grupo Colombo

Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 1894, sala 106, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT –
CEP 78050-000

E-mail: rjgrupocolombo@grupocolombo.com.br

Com cópia para:

NDN Advogados

Rua Elvira Ferraz, n.º 250, cj. 205, Vila Olímpia, São Paulo/SP – CEP 04552-040

E-mail: colombo@ndn.adv.br

11.7. Lei aplicável. Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.8. Competência. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este PRJ ou aos Créditos Concurais serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial.

11.9. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ, a requerimento do Grupo Colombo, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ sejam cumpridas.

O PRJ é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Colombo.

Quiabá, 6 de agosto de 2021.

SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADM. LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HAR PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A3M4P PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APJM PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento foi assinado digitalmente por Caetano Messias Filho, Caetano Messias Filho, Caetano Messias Filho, Caetano Messias Filho, Caetano Messias Filho, Caetano Messias Filho e Caetano Messias Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4E43-45E7-2757-EA3C.

Este documento foi assinado digitalmente por Caetano Messias Filho, Caetano Messias Filho, Caetano Messias Filho, Caetano Messias Filho e Caetano Messias Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4E43-45E7-2757-EA3C.

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZÔNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AMD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COLOMBO FRANCHISING EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CAETANO MESSIAS FILHO

CRC 1SP133867/O-4

MEMBRO DO INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL – IBRACON



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4E43-45E7-2757-EA3C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4E43-45E7-2757-EA3C



Hash do Documento

E77E4058174A8C26FDCDE8ABB4B2D98C66C7C4462223C253A3BE54A3C82650E7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/08/2021 é(são) :

Caetano Messias Filho - 009.501.298-28 em 10/08/2021 16:05

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

